

Tribunal de Contas da União

Dados Materiais:

Acórdão 320/94 - Segunda Câmara - Ata 25/94

Processo nº TC 549.052/93-3.

Responsável: Antônio Crisanto de Souza Neto - CPF-034.543.984/87.

Entidade: Ministério da Saúde-INAMPS-Convênio SUS nº 155/91.

Prefeitura Municipal de Jaicós/PI.

Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

Repres. do M.P.: Procurador-Geral em exercício Dr. Jatir Batista da Cunha.

Unidade Técnica: SECEX/PI.

Especificação do quorum:

Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (na Presidência), Homero dos Santos e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

Assunto:

Tomada de Contas Especial.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Antônio Crisanto de Souza Neto, referente a omissão de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal pelo MS/INAMPS através do Convênio nº 155/91.

Considerando que no processo acima indicado devidamente organizado se apurou ter o responsável prestado contas intempestivamente dos recursos no valor de Cr\$ 11.774.103,00 (onze milhões, setecentos e setenta e quatro mil, cento e três cruzeiros), através do convênio acima referido;

considerando os pareceres coincidentes da SECEX/PI e do douto Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

1 - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas, regulares com ressalvas e dar quitação ao responsável indicado no item 3 supra; e

2 - determinar à Prefeitura Municipal de Jaicós/PI que observe, nos exercícios futuros, o prazo de encaminhamento das prestações de contas, conforme prevê o art. 2º da Res. TCU nº

229/87, fazendo constar, conforme alínea "c" do referido artigo, o relatório circunstanciado da regular aplicação dos recursos recebidos.

Ementa:

Tomada de Contas Especial. Convênio. INAMPS. Prefeitura Municipal de Jaicós PI. Omissão na Prestação de Contas. Apresentação intempestiva das mesmas. Contas regulares com ressalvas. Quitação. Determinação.

- Impossibilidade de insubsistência de tomada de contas especiais oriundas de Convênio. Análise.

Data DOU:

09/08/1994

Página DOU:

12007

Data da Sessão:

28/07/1994

Relatório do Ministro Relator:

GRUPO I - CLASSE II

TC 549.052/93-3

- Tomada de Contas Especial.

- Prefeitura Municipal de Jaicós/PI.

- Responsável: Antonio Crisanto de Souza Neto - CPF-034.543.984/87.

Ementa:

- Inconveniência de tornar insubsistentes contas oriundas de convênio. Precedente invocado se presta, tão-somente, aos casos específicos de Royalties. Lei 7.525/86. Acolhimento da proposta de regularidade com ressalvas.

Em exame a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Comissão, constituída através da Portaria nº 359 do INAMPS em 09/03/93, visando apurar a responsabilidade pela omissão na prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Jaicós/PI, com a finalidade de implementar a municipalização das ações de saúde, objetivando a expansão das atividades médico-assistenciais, no valor de Cr\$ 11.774.103,00 (onze milhões, setecentos e setenta e quatro mil, cento e três cruzeiros), no

período de julho a setembro de 1992, pelo CONVÊNIO nº 155/91-INAMPS/Prefeitura Municipal.

2. A cláusula sexta do convênio determina que a prestação de contas dos recursos recebidos se dará semestralmente e na forma ali estipulada, ou seja, 30/10/92.

3. A Prefeitura não se manifestou no prazo determinado.

4. Concedido novo prazo, ainda assim a Prefeitura de Jaicós não apresentou suas razões, motivando o pedido de instauração de Tomada de Contas Especial, em 05 de fevereiro de 1993.

5. O Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social comparece aos autos com o seguinte parecer, "verbis":

"Esta Auditoria, analisando o processo de TCE em referência, verificou o seguinte:

a) O processo perdeu o seu objeto, pela apresentação da Prestação de Contas, justificando a não apreciação do mérito por parte da Comissão à luz da Resolução INAMPS 290/92;

b) O procedimento da Comissão tem respaldo no Acórdão nº 059/93-1ª Câmara da IRCE/PB publicado no DOU nº 90 de 14/05/93;"...

6. A Secretaria de Controle Interno, por seu Relatório de Auditoria e Tomada de Contas Especial, informa que a Comissão encarregada de apurar os prejuízos causados ao INAMPS, promoveu o encerramento dos trabalhos evidenciando não ser necessária a continuidade da mesma, à vista da apresentação da Prestação de Contas pela Prefeitura de Jaicós/PI.

7. O Sr. Secretário de Controle Interno do Ministério da Saúde observa que a partir do momento em que o motivo da TCE deixou de existir, a vista da apresentação da Prestação de Contas e sua aprovação pelo ordenador de despesa, não haveria necessidade do envio do processo a esta Ciset.

8. Aduz, contudo, tratando-se de procedimento iniciado em entidade vinculada, não reconhecer naquela Ciset competência para o arquivamento do respectivo processo, que, dessa forma, deverá vir à apreciação deste TCU.

9. O Sr. Ministro de Estado da Saúde, Henrique Santillo aprova o parecer da Ciset/MS.

10. A SECEX/PI informa que a Prestação de Contas foi apresentada em 23/03/93, depreendendo-se que a situação que se expõe para julgamento é a de que o pressuposto inicial de débito falece de consistência, com a atenuante de não ter sido inscrito como devedor do Erário, o Administrador Municipal.

11. Diante do exposto, considerando que as contas foram apresentadas intempestivamente, descumprindo a IN/STN nº 03, de 27/10/90, o § 2º da cláusula 6ª do Convênio nº 155/91, firmado entre o MS/INAMPS/PM de Jaicós/PI, provocando custas processuais e visíveis transtornos na operacionalização do referido convênio e conseqüentes prejuízos à população alvo, beneficiária do SUS propõe:

a) tornar insubsistente a presente TCE, tendo em vista que as referidas contas foram apresentadas ao órgão repassador em 23/03/93;

b) sejam julgadas regulares com ressalva as contas, dando-se quitação ao ex-Prefeito, Sr. Antônio Crisanto de Souza Neto.

O Ministério Público está de acordo com a promoção da SECEX/PI.

Voto do Ministro Relator:

Acolho em parte a proposição oferecida, aduzindo que o precedente invocado no Acórdão 059/93-1ª Câmara-IRCE/PB, publicado no DOU nº 90 de 14/05/93 se presta, tão-somente, aos casos específicos de "Royalties" do Petróleo regulados pela Lei 7.525/86.

2. O TCU em diversas assentadas tem se manifestado, quanto à insubsistência de contas especiais, entendendo que dessa forma estão sendo julgadas as contas ordinárias dos municípios integrantes da unidade federada da qual aquele município faz parte.

3. Com relação aos convênios, originalmente, os gestores prestam contas dos recursos recebidos aos órgãos jurisdicionados ou entidades repassadoras.

4. As prestações de contas de convênio e afins não são devidas originalmente ao TCU, cabendo aos órgãos/entidades repassadoras dos recursos fiscalizar e dispor sobre a aprovação das respectivas prestações de contas (alçada administrativa).

5. Havendo a ocorrência da hipótese nesse processo, não há espaço para utilização da forma de decidir tornando insubsistentes as contas e firmando o mérito nas contas ordinárias.

6. Ao se instaurar a TCE abriu-se o vínculo jurisdicional para que o TCU dispusesse sobre matéria não solucionada na esfera administrativa.

7. Nessa situação, portanto, o exame de mérito da Corte dá-se na própria TCE. O caso em tela se subsume aos procedimentos reservados aos convênios, não havendo como tornar insubsistente tal matéria.

8. Deve, necessariamente, haver exame de mérito de atos dos jurisdicionados responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos

repassados pela União, mediante convênio, acordo ajuste ou outros instrumentos congêneres a Estado, ao Distrito Federal ou a Município (inciso VII do art. 5º da Lei nº 8.443/92).

9. No caso "sub judice", obrigatoriamente, o gestor, segundo o art. 8º da mesma Lei deverá:

"Art. 8º. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei,.....

a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano."

10. No caso em exame o fato ilícito ocorreu em 30/10/92, a instauração da Tomada de Contas Especial, em 09/03/93 e o precedente invocado, ainda que não seja adequado à situação, foi publicado em 14/05/93, extrapolados assim todos os prazos possíveis.

Dessa forma, voto por que esta E. 2ª Câmara adote a decisão sob a forma de Acórdão que ora submeto aos ilustres Ministros.

Indexação:

Tomada de Contas Especial; Convênio; INAMPS; Prefeitura Municipal; Jaicós PI; Apresentação Intempestiva; Omissão; Prestação de Contas;